CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

Câmara Municipal de Rio Branco
Informa
LEGISLATIVO
01

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 02 de fevereiro de 2016.	As Comissão Técnicas Informa Setor Legislativo CMRB Em 03 / 02 / 16
NATUREZA: Veto Integral ao Projeto de lei nº 47/2015.	Ao nobre Vereador Gabriel Hoffmeck para parecer em, digo ao Vereador Manuel Marcos 04/02/2016 Roger Correa Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015
AUTOR: Executivo Municipal	À procuradoria Geral
ASSUNTO: Mensagem Governamental nº 02/2016. Veto Integral ao Projeto de lei nº 47/2015, que deu origem ao Autógrafo nº 60/2015 que dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município.	Veto Rejeitado Em: 03.03.16 Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016

A ASSESSORIA TÉC. LEGISLATIVA
EM: 14 / 01 / 2016

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 02

ARTEMIO COSTA
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Ofício/Subchefia nº 29/2016 Rio Branco/AC, 11 de Janeiro de 2016.

A Sua Excelência
Vereador Artêmio Lima da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

À(s)Comissão(ões)
Constituição, Justiça e Redação Final
Em 02/02/16
Presidente CMRB

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 60/2015, que "**dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município.**"

Encaminhamos, em anexo, a mensagem governamental nº 02/2015, bem como parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Protocolo Eletrônico
Nº 13771/2016

Atenciosamente,

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 13 / 01 / 16
Hora: 12:53
Recebido: Raquel

Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009
E-mail: prefeito@riobranco.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
LEGISLATIVO
03

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 02/2016

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 47/2015, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 60/2015.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 47/2015, no qual deu origem ao Autógrafo nº 60/2015,** que ***dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município.***

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu Parecer Jurídico, opinando pelo Veto pelas seguintes razões:

> "Somos conclusivos pela Impossibilidade Jurídica de sanção do referido projeto de lei, por ocorrência de Inconstitucionalidade Material (ofensa ao artigo 5º, XXII da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), e de Inconstitucionalidade Formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil)."

Câmara Municipal
LEGISLATIVO
04
Est. do Acre

Pelo exposto, em razão de **VÍCIO FORMAL E MATERIAL,** decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 47/2015, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 11 de Janeiro de 2016.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
05
Est. do Acre

Número do Processo : 2015.02.002682
Interessado : CASA CIVIL
Assunto : Urbanismo e Meio Ambiente - Análise de Autógrafo

EMENTA:

AUTÓGRAFO – PROJETO DE LEI – PROIBIÇÃO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS - ESTABELECIMENTOS PARTICULARES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – PELO VETO.

Senhor Procurador Geral;

Encaminhado a essa Procuradoria Administrativa os presentes autos para manifestação sobre possibilidade de sanção pelo Exmo. Sr. Prefeito de Projeto de Lei de nº 47/2015, que "dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático de segurança nos postos de combustível do Município".

Este o breve Relatório, segue parecer.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JEFFERSON MARINHO:19613911200.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
LEGISLATIVO
06

Conforme ensina o saudoso e ilustre HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito de Construir", Malheiros Editores, 9ª edição; o Estado pode intervir na propriedade particular por três modos: pela limitação administrativa, pela servidão administrativa ou pública e pela desapropriação. Todas elas são formas de expressão do domínio eminente que a Nação exerce sobre as pessoas e coisas existentes em seu território.

Estes três tipos de intervenção pública na propriedade privada são exigidos pelos superiores interesses da comunidade, em benefício do bem-estar social. Como imposições de interesse coletivo, são regidas pelo Direito Público, diversamente do que acontece com as restrições civis, que permanecem reguladas pelo Direito Privado.

As limitações são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do Poder de Polícia inerente e indissociável da Administração e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade: positiva (fazer), negativa (não fazer) e ou permissiva (deixar fazer).

Em qualquer hipótese, as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem produzir um total

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JEFFERSON MARINHO:19613911200.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 07

aniquilamento da propriedade. Essas limitações não são absolutas, nem arbitrárias. Encontram seu limite nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem estar social, e não impedem a utilização da coisa segundo a sua destinação natural.

As limitações administrativas ao uso e exploração de propriedade particular podem ser expressas em lei de qualquer das três entidades estatais, por se tratar de matéria de Direito Público (e não de Direito Civil, privativo da União), da competência concorrente federal, estadual e municipal.

O objeto do projeto de lei ora analisado trata de imposição de LIMITAÇÃO URBANÍSTICA, aqui entendidas, tal como ensina HELY LOPES MEIRELLES, ob. Cit., como aquelas imposições do Poder Público destinadas a organizar os espaços habitáveis; entendendo-se por "espaços habitáveis" toda área que o homem exerce coletivamente qualquer das seguintes funções sociais: habitação, trabalho, circulação (mesmo que de veículos, acrescentamos) e recreação. (grifo é nosso)

Conforme leciona MIGUEL TEIXEIRA FILHO; é pacífico na doutrina o reconhecimento da existência da

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JEFFERSON MARINHO:19613911200.

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
08
Est. do Acre

ciência do urbanismo como instrumento de correção dos desequilíbrios urbanos, nascidos da urbanização e agravados com a chamada exposição urbana do nosso tempo, constituindo-se o urbanismo como matéria interdisciplinar.

Daí que, também assenta a doutrina, constata-se que o Direito também é uma das ciências que regula o fenômeno do urbanismo, lançando sobre este seus elementos, conceitos e princípios, os quais são encontrados, desde logo, nos arts. 24; 182 e 183, da Constituição Federal.

As possibilidades de interferência da Administração Pública na propriedade privada urbana foram bastante incrementadas com a promulgação da Lei 10.257/2001 – lei federal, essa, formalmente designada como "Estatuto da Cidade" que estabelece normas de Direito Urbanístico e regulamenta os citados arts. 182 e 183, da Constituição Federal.

Com o advento de tal instituto consolidou-se a chamada "Ordem Urbanística", entendida como conjunto de normas de Direito urbanístico, ramo autônomo da disciplina jurídica.

Contudo;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JEFFERSON MARINHO:19613911200.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Não obstante o reconhecimento do direito urbanístico como meio para se ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes é imperioso também reconhecer que suas normas, mesmo as de cunho constitucional, devem se harmonizar com outros princípios do ordenamento jurídico, em especial com as disposições constitucionais.

Assim é que as disposições urbanísticas devem se harmonizar com o **Direito de Propriedade** (art.5º, XII, da CF), com o **direito de proteção à propriedade privada** (art. 170,II, CF), com o **direito de livre iniciativa e de liberdade da atividade econômica** (art. 170, parágrafo único; CF), dentre outros.

E não poderia ser de outra maneira; pois o Direito se traduz num sistema de normas interligadas e que devem se harmonizar entre si.

Qualquer dispositivo legal que proíba que estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços ou congêneres cobrem pelo estacionamento de veículos de seus usuários, nas áreas destinadas ao estacionamento de veículos destes tais estabelecimentos padece de flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, aqui entendida como o vício existente em determinado dispositivo de lei que não se harmoniza ao sistema jurídico, possuindo conteúdo

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JEFFERSON MARINHO:19613911200.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 10

incompatível com o sistema constitucional utilizado como respectivo parâmetro de validade(inconstitucionalidade material) ou que foi aprovado em processo legislativo defeituoso sob o ponto de vista das normas constitucionais que o regulam (inconstitucionalidade formal).

A legislação municipal que ora se pretende adentra o campo contratual, de Direito Civil, ferindo o Art. 22,I, da Constituição Federal[1], porquanto pretende regular contrato de prestação de serviços, ainda que implícito, que ocorre quando o estabelecimento disponibiliza vagas de estacionamento.

E não se diga que não tem natureza contratual a relação entre o comerciante e/ou prestador de serviços ou congênere, também no que diz respeito à oferta de estacionamento porquanto é justamente por esta natureza que a jurisprudência, pacífica e abundantemente reconhece a obrigação dos estabelecimentos em indenizar o usuário do estacionamento, em caso de furto ou danos, mesmo que tal estacionamento seja ofertado gratuitamente.

Além do mais, data máxima vênia; NEM MESMO A UNIÃO PODERIA APROVAR LEGISLAÇÃO EM TAL SENTIDO, porque, embora possa estabelecer normas sobre direito privado, NÃO PODE, porém, atentar contra o Princípio da Propriedade Privada e contra o Princípio da

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JEFFERSON MARINHO:19613911200.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 11

Livre Iniciativa.

O proprietário do estabelecimento tem o direito de público subjetivo de exercer livremente sua atividade econômica, sem qualquer interferência ou tabelamento de preços, respeitada, evidentemente a função social da propriedade.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.623, decidida em 25.06.97, em votação unânime, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, concedeu a medida liminar, para suspender a eficácia da lei estadual nº 2.050, de 30.12.92, do Estado do Rio de Janeiro, que proibia a cobrança ao usuário de estacionamento em área privada, sob o fundamento de que essa lei era inconstitucional.

Da decisão do Supremo, colhe-se:

> *"quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil)."*

Também no Rio de Janeiro, no Processo 1998.007.00032, da Representação de Inconstitucionalidade argüida pelo Sindicato das Atividades

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JEFFERSON MARINHO:19613911200.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
12
Est. do Acre

de Garagens, Estacionamento e Serviços do Estado do Rio de Janeiro, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal que pretendia efetuar tal regulamentação, nos seguintes termos:

> *"inconstitucionalidade da Lei n. 2.620 de 27/03/98, do Município do Rio de Janeiro, esta reproduzindo matéria similar da Lei Estadual nº 2.050/92 e da Lei Complementar Municipal n. 33/94, com liminar concedida em extensão a outra já deferida na Representação por Inconstitucionalidade nº 64/97, todas regulamentadoras do estacionamento de veículos em parte integrante de edificações destinadas a atividades comerciais e serviços. Agravos Regimentais já decididos unanimemente por este órgão, mantendo as liminares. Lei invasora da esfera de competência exclusiva da União Federal para legislar sobre o direito de propriedade, alem de violar o direito adquirido. Contrariedade às Constituições Estadual e Federal."*

Vale ressaltar ainda que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, anexo a este parecer, a referida atividade não se enquadra nem mesmo naquelas sujeitas a controle e fiscalização do Poder Público Municipal. Novamente; colocamos, AUSENTE o Poder de Polícia.

De forma que somos conclusivos pela IMPOSSILIDADE JURÍDICA de sanção do referido projeto de lei nº 19/2009, por ocorrência de INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JEFFERSON MARINHO:19613911200.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
LEGISLATIVO
13

(*ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade*), e de INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (*ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil*).

É o parecer, **s. m. j.**

Rio Branco, 23 de dezembro de 2015.

Dr.Jefferson Marinho
Procurador
OAB/AC Nº 784
Matrícula 544176

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JEFFERSON MARINHO:19613911200.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
04
Est. do Acre

Despacho

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.° : 2015.02.002682

Interessada : CASA CIVIL

Senhora Procuradora Geral,

Aprovo o Parecer e submeto à Superior Consideração.

Rio Branco - AC, 23 de dezembro de 2015.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC Nº 1.741

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
15
Est. do Acre

Processo nº. 2015.02.002682

Requerente: CASA CIVIL

Assunto: Urbanismo e Meio Ambiente - Análise de Autógrafo

Encaminhamento: Para Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER

Aprovo o parecer da Procuradoria Administrativa, emitido pelo Procurador Jefferson Marinho.

Devolvo os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica, para conhecimento e providências indicadas no parecer.

Rio Branco - AC, 23 de dezembro de 2015.

Márcia Cristina C. L. Alódio
Procuradora Geral Adjunta
OAB/AC Nº 1.283

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287.

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER Nº 06/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 47/2015, que " Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustíveis do Município ".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Manuel Marcos

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição para exame o veto aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 47/2015, de autoria parlamentar, resumido na seguinte forma: Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustíveis do Município.

O Executivo usa como fundamentos para aposição do veto as razões abaixo, extraídas do parecer da Procuradoria jurídica do Município, nos autos do processo nº 2015.02.002682 :

"Somos conclusivos pela impossibilidade jurídica de sanção do referido projeto de lei, por ocorrência de inconstitucionalidade material (ofensa ao art. 5º, XXII da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), e de inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil).

II - ANÁLISE

Em leitura realizada no parecer da douta procuradoria jurídica do Município, de pronto, decidimos desconsiderar in totum as razões ali declinadas, uma vez que se mostram totalmente destoantes com o objeto regulado no projeto vergastado.

Com todo o respeito, as conclusões proferidas no parecer dizem respeito a questões voltadas a vedação de regulação de estacionamentos privados por parte do Município, no que tange a cobrança ou não, fato que já se encontra sedimentado pela jurisprudência. Diferentemente disso, o projeto atacado versa sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento da bomba de segurança, não havendo nisso nenhuma ingerência no direito a propriedade como quer impor o parecer.

O Projeto de lei nº 47/2015, vem ao encontro das recomendações adotadas pelos fabricantes de veículos nos manuais que disponibilizam pois, como é concebido, os tanques tem um filtro de carvão ativo que capta os

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Comissões Técnicas

vapores de combustíveis em uma tubulação exclusiva para essa função. Apesar desses alertas feitos pelos fabricantes é comum motoristas abastecerem os veículos "até a boca", como popularmente chamam, desconsiderando o sinal emitido pela trava de segurança.

Por outro lado, como já bem divulgado nos meios de comunicação do país, estudos realizados por órgãos de controle de gases poluentes, demonstram que os gases oriundos do abastecimento de combustíveis após o sinal de travamento dos tanques, são altamente poluentes para o meio ambiente, além de prejudiciais à saúde das pessoas.

Portanto, ao assim dispor, a proposta não se destina a legislar concorrentemente sobre produção e consumo, o que é vedado ao Município pelo art. 24, V, da Constituição Federal. Ademais, não consta do projeto nenhum dispositivo com pretensões de invadir a esfera de competência exclusiva da União, na forma preconizada no art. 19, da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1996. O que a proposição busca proteger é a segurança e saúde das pessoas, além de zelar por um meio ambiente saudável, nos exatos termos do que dispõe a constituição cidadã, vejamos:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

Também na linha de procedência da proposta atacada, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/2003), estabelece que um dos direitos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta de suas características, qualidades e riscos que apresentam. Exegese do inciso III, do art. 6º do citado código.

Esse direito é perfeito estampado na redação do caput do art. 31 da Lei 8.078/2003, vejamos:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Diante dessas considerações, a proposição tem por escopo mitigar os malefícios dessa realidade que convive diariamente com os cidadãos, visando a diminuição da emissão de gases advindos dos combustíveis que causam poluição, doenças graves, como também prejudicam o funcionamento dos veículos. Denota-se que esse agente poluidor do meio ambiente e causador de agruras para as pessoas deve ser debelado e a forma de fazê-lo é por meio de medidas legais desse porte, posto que além daqueles objetivos já mencionados, busca preservar direitos dos consumidores consagrados pelo CDC, a saber:

Câmara Municipal de Rio Branco
18
Comissões
Técnicas

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Resta claro, a teor do dispositivo legal acima, o dever do Município em dispor sobre a matéria.

III - VOTO

Ante a carência latente de fundamentos legais nas exposições do Executivo que ancoram o veto em apreço, não nos resta outra alternativa, senão votar pela sua rejeição .

Sala das Comissões Técnicas, em 29 de fevereiro de 2016.

Vereador Manuel Marcos
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela rejeição do Veto ao Projeto de Lei nº 47/2015.

Presidente:
Vereador Roger Correa .....
Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck .....
Membros Titular:
Vereador Raimundo Vaz .....

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes .....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

LEI MUNICIPAL Nº 2.169, DE 09 DE MARÇO DE 2016

"Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município."

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o abastecimento dos veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei, implicará na aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFMRB'S - Unidade Fiscal do Município de Rio Branco, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados com as multas aplicadas, por infrações cometidas contra o disposto na presente Lei, serão destinados 50% (cinqüenta por cento) para conta específica do Fundo Municipal de Saúde e 50% (cinqüenta por cento) para conta específica do Fundo do Meio Ambiente, que serão empregados em ações de saúde do trabalhador e programas ambientais.

Art. 3° - Os postos de combustíveis deverão afixar em local visível ao consumidor, através de placa ou cartaz, com dimensões mínimas de 30x40 centímetros, contendo os seguintes dizeres:

"PROIBIDO ABASTECER APÓS O TRAVAMENTO DA BOMBA".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 09 de março de 2016.

Artêmio Costa
Presidente

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº 11.759 **de** 10 / 03 / 2016
Pág. Nº 53